



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13855.001313/2001-65
Recurso nº 327.197 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.921 – 2ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

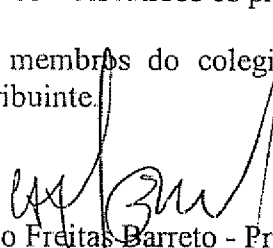
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS.

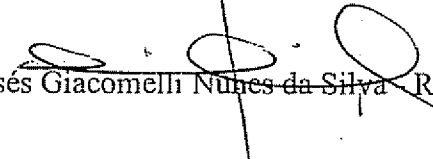
É imune ao pagamento do ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, "c", da Constituição, desde que a receita assim obtida seja integralmente aplicada nas atividades essenciais de tais entidades. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do contribuinte.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A contribuinte acima nominada foi autuada pela falta do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, incidente sobre a propriedade rural denominada “Fazenda Campo Belo”, no exercício de 1997, pelo fato do imóvel não atender as condições de imunidade tributária. De acordo com a fiscalização, o referido imóvel rural era utilizado em atividade secundária, para a obtenção de rendas com o plantio de cana-de-açúcar, e não às finalidades essenciais de fundação.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 301-33.196 (fls. 312/319), pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR EXERCÍCIO DE 1997 – IMÓVEL RURAL ATIVIDADE EMPRESARIAL – IMUNIDADE

O imóvel rural destinado à atividade empresarial, mesmo que pertencente à entidade assistencial, se sujeita à incidência do imposto, porquanto dispõe o § 4º do art. 150 – CF/88, que a vedação constitucional expressa no art. 150, inciso VI, alíneas ‘b’ e ‘c’, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas. Precedentes: Acórdãos nºs 302-37.086, 301-32.041 e 303-32.205.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS DE MORA.

Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido. Precedente: Acórdão nº 301-32.289. Cabíveis multa de ofício e juros de mora nos termos da lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Regularmente intimada, a contribuinte ingressou com recurso especial de divergência às fls. 299/321, alegando que a propriedade rural autuada faz *jus* à imunidade tributária, sob a alegação de ser entidade de assistência social. Como paradigma, colacionou a decisão nº 303-33.518, proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 341/354), em que foi Relator o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, abaixo transcrita:

*Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) Imunidade
Instituição de assistência social sem fins lucrativos.*

*Ainda quando objeto de arrendamento rural, permanece imune
ao ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo
150, VI, "c", da Constituição, desde que a receita assim obtida
seja integralmente aplicada nas atividades essenciais de tais
entidades. Precedentes do Supremo Tribunal Federal*

Recurso voluntário provido.

O recurso foi admitido às fls. 385/386 e a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões de fls. 389/408.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Firmou o acórdão recorrido, com base da análise da prova, que o imóvel sobre o qual se exige ITR é explorado para o plantio de cana-de-açúcar, atividade que não diz respeito às atividades fins da autuada.

Esta matéria, quer em relação ao ITBI, ICMS, Imposto de Importação e IPTU, já foi objeto de deliberação do STF, que firmou o entendimento de que a imunidade tributária abrange o patrimônio, a renda e os serviços prestados por estas instituições. Nesse sentido, a Súmula 724 do STF, a seguir transcrita:

Súmula 724 - Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Tanto o IPTU quanto o ITR são impostos que incidem sobre a propriedade, só que o primeiro diz respeito aos imóveis urbanos e o último aos imóveis rurais. Assim, por identidade de razão, a mesma fundamentação em que se baseou o STF, para afastar a exigência de IPTU dos imóveis pertencente às entidades, sem fins lucrativos, de que trata o artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, devem ser aplicadas para a exclusão da exigência do ITR. Neste sentido, a jurisprudência:

EMENTA: Recurso extraordinário. Entidade de assistência social IPTU Imunidade - Há pouco, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 237 718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STJ, REsp nº 289.803/RJ – publicado no D. J. de 10.08.2001)

Destaco, por oportuno, que em nenhum momento é feito nos autos qualquer afirmação que refute a alegação da recorrida de que os recursos obtidos com a exploração dos bens de sua propriedade são utilizados para manutenção das finalidades essenciais a que esta está voltada. Assim, na esteira das decisões já proferidas pelos STF, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

ISTO POSTO, voto no sentido de dar provimento o recurso.

É o voto.



Moisés Giacomelli Nunes da Silva